

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4143, DE 2001

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 1º da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Benassi

VOTO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

O Projeto de Lei em questão, oriundo do Poder Executivo, tem por escopo dar efetividade ao Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000.

Pela sistemática adotada pelo projeto, e com a qual manifesta sua concordância o ilustre Relator da matéria nesta comissão, Deputado André Benassi, inclui-se no Código Penal o capítulo “Dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira”, após o capítulo “Dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública em Geral”, para, segundo consta da inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, “manter a coerência do sistema codificado”.

Não tenho nada a opor no que concerne às condutas descritas, porquanto a tipificação da corrupção ativa e do tráfico de influência,

cometidos contra funcionário público estrangeiro, em transação comercial internacional, vão ao encontro dos objetivos da Convenção que busca a proposição tornar efetiva.

Causou-me estranheza, contudo, e foi este, precisamente, o motivo que me levou ao presente pedido de vista, a colocação da matéria em nosso Código Penal, tal como foi feita.

Parece-me, com efeito, estranho trazer-se, para dentro do Código, no Título referente aos “Crimes contra a Administração Pública”, capítulo dedicado aos crimes cometidos contra a “Administração Pública Estrangeira”.

Em primeiro lugar, e a bem da sistemática de nosso Código, a qual também eu me preocupo em preservar, deve-se assinalar que, no referido Título, o bem jurídico tutelado é a administração pública, que aqui não se entende no sentido estrito e técnico, em que significa o conjunto de órgãos em que se desenvolve o funcionamento dos serviços públicos, constituindo função específica do Poder Executivo. A administração pública é aqui considerada pela lei penal num sentido amplo, ou seja, como atividade funcional do Estado em todos os setores em que se exerce o poder público – incluídas, portanto, as atividades legislativas e judiciárias.

O que se procura tutelar, portanto, é a normalidade funcional de nosso Estado, amplamente considerado.

Nessa linha de pensamento, ressalta não ser razoável incluir-se mais um capítulo neste Título, no qual se busque tutelar a “Administração Pública Estrangeira”, pelo simples motivo de que não cabe ao Estado brasileiro fazê-lo – digo mais, seria injurídico que o fizesse.

Na verdade, o que a Convenção inspiradora do projeto de lei que ora analisamos busca defender, vale dizer, o bem jurídico a ser verdadeiramente preservado, é a lisura que deve orientar as transações comerciais internacionais, a fim de, em última análise, preservarem-se as condições internacionais de competitividade.

Assim sendo, proponho que os novos tipos penais sejam incluídos no Código (inclusive porque esta inclusão respeita a orientação da Lei Complementar nº 95/98) em um novo Título que se poderia criar, tendo em vista a especificidade da matéria.

O novo título poderia ser dedicado aos “Crimes previstos em Atos Internacionais”, sendo que o capítulo primeiro conteria o objeto da proposição em tela.

Dessa maneira, estar-se-ia preservando a sistematização de nosso diploma penal e evitando a colocação deste novo capítulo no título referente aos crimes contra a administração pública, o que me causou um certo desconforto.

Restaria clara, ademais, a intenção do legislador: punir, de acordo com a lei brasileira, quem, nacional ou estrangeiro, praticar (sujeito ativo), dentro do território nacional, as condutas tipificadas pelo projeto; sendo certo que o funcionário público estrangeiro que, por sua vez, tiver sido corrompido, ou tiver aceitado vantagem indevida em virtude de tráfico de influência, deverá ser processado e punido de acordo com a lei do país a que pertencer, desde que assim disponha referida legislação.

Nos termos deste voto em separado, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4143/2001, na forma do substitutivo ofertado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Jarbas Lima

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4143, DE 2001

Acrescenta o Título XII ao Código Penal, dispondo sobre os crimes previstos em atos internacionais, e dispositivo à Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa dar efetividade ao Decreto nº 3678, de 30 de novembro de 2000, que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Título XII:

“Título XII DOS CRIMES PREVISTOS EM ATOS INTERNACIONAIS

Capítulo I DOS CRIMES PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 359-I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a oito anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (NR).

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 359-J. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário (NR).

Funcionário Público Estrangeiro

Art. 359 – L. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais (NR)."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

VIII – praticado em decorrência de transações comerciais internacionais (arts. 359-I, 359-J e 359-L do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de

dezembro de 1940) (NR).”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jarbas Lima

112056.020